

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-070-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

I Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema: Sociedade Científica de Direito foi realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, pela primeira vez, na já histórica trajetória dos Encontros e Congressos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), de forma totalmente online, em decorrência da Pandemia Global do COVID-19.

Desta forma, os Grupos de Trabalho se reuniram de forma virtual e vivenciaram a experiência de realizar remotamente a apresentação dos artigos inscritos, em conformidade com as regras de isolamento social propostas pela Organização Mundial da Saúde, e propiciando a todos os participantes a apresentação de sua pesquisa por meio do home office.

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Sociambientalismo II proporcionou a apresentação de pesquisas de qualidade, propiciando um debate bastante produtivo e democrático, que por meio dos artigos aqui publicados congrega temas de atualidades do direito ambiental e de relevantes abordagens dos conflitos referidos aos socioambientalismo.

A presente obra, enquanto resultado deste relevante esforço coletivo de divulgação da pesquisa científica na área jurídica ambiental, propiciará aos seus leitores o aprofundamento no conhecimento em temas que congregam atualidades instigantes e de interesse indispensável para a comunidade acadêmica, conforme a sequência de temas que ora se apresenta.

A obra se inicia com o artigo intitulado AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS MARGENS DOS RIOS E O IUS UTENDI E O IUS FRUENDI ILIMITADOS DO DIREITO ROMANO – A EVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE À LUZ DO SOCIOAMBIENTALISMO, de autoria de Raphael de Abreu Senna Caronti , Elcio Nacur Rezende , Marcelo Santoro Drummond, que refere-se a análise da evolução do direito de propriedade desde o direito romano até o conceito de propriedade atual sob a ótica socioambiental, especialmente no concernente às áreas de preservação permanente das matas ciliares.

Na sequência o artigo denominado DESAFIOS DA REGULAÇÃO DE ÁGUAS NO BRASIL, da autoria de Rômulo Silveira da Rocha Sampaio , Júlia Massadas Romeiro Fraga, trata do tema da água objetivando abordar as teorias e mecanismos de regulação da natureza

e o modelo regulatório brasileiro para a gestão de recursos hídricos propondo mudanças na estrutura regulatória do país.

A autora Gisele Alves Bonatti apresenta o artigo **SUSTENTABILIDADE E A INDÚSTRIA DA MODA: REFLEXÃO SOBRE O USO DE ALGODÃO E AGROTÓXICOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL**, que refere-se a contaminação ambiental na indústria da moda, especialmente da produção do algodão e a utilização de agrotóxicos na principal matéria prima utilizada no processo de fabricação do vestuário, demonstrando os impactos decorrentes da indústria fast fashion.

Por sua vez, os autores Deilton Ribeiro Brasil, Carolina Furtado Amaral , Xenofontes Curvelo Piló apresentam o artigo **O RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA**, cuja pesquisa faz uma abordagem da proteção dos direitos da natureza conferidos nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), para investigar de que modo podem contribuir para o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e ao mesmo tempo garantir o efetivo direito de todos de usufruir o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O artigo **SOCIOAMBIENTALISMO: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA** dos autores Anna Paula Bagetti Zeifert , Aline Andrighetto, analisa a razão pública como a forma pela qual a sociedade política articula seus planos, suas prioridades nas tomadas de decisões, os procedimentos utilizados e a capacidade de instituí-los, contextualizando-a com a ideia de socioambientalismo.

Na sequência, o artigo denominado **“NOVO ACORDO VERDE”**: UM PASSO NA LUTA CONTRA A CATÁSTROFE ECOLÓGICA de autoria de Gabriela Lopes Cirelli aborda os principais aspectos do “Green New Deal” (Novo Acordo Verde), um plano americano para enfrentar os efeitos deletérios da degradação ecológica e do aquecimento global, apresentando a necessidade de se falar em transição energética e da adoção de fontes de energia limpa e renovável.

E Loriene Assis Dourado Duarte apresenta o artigo **PROTEÇÃO AMBIENTAL EM UMA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO: UM OLHAR JURÍDICO SOBRE O CAOS** que trata da reflexão sobre questionamentos, para conter a avidez com que a civilização avança na exploração dos recursos naturais propondo um repensar as ações antrópicas, o modelo de civilização, reeducar para consumir, transformar o pensamento, (re)integrando o ser humano ao meio ambiente, são questões urgentes e inadiáveis.

A SEGURANÇA VS SOBERANIA ALIMENTAR: INTERFACES ENTRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO MUNDO GLOBALIZADO é o artigo produzido por Ariella Kely Besing Motter , Miguel Etinger De Araujo Junior no qual O artigo discorre sobre as interfaces existentes entre a garantia do direito à alimentação adequada e a proteção ambiental no mundo globalizado. Para tanto analisa a busca pela segurança alimentar através do comércio agrícola transnacional, e, das práticas agrícolas propostas pela revolução verde sob uma perspectiva crítica diante das externalidades decorrentes do uso da biotecnologia no âmbito rural. Por fim, sob a perspectiva da Justiça Ambiental, propõe a busca pela soberania alimentar através de práticas agroecológicas como uma maneira de amenizar os conflitos socioambientais no campo, enfatizando a necessidade de políticas públicas locais de fomento à produção camponesa.

Os autores Larissa Camerlengo Dias Gomes , Ricardo Augusto Bonotto Barboza , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro apresentam o artigo POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (PNRH): GERENCIAMENTO E GESTÃO NO ÂMBITO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA cujo objetivo foi evidenciar as características da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), com foco na evolução legislativa. Por meio de ponderações e análises, sugere-se que na implementação da política em nível local siga uma série de iniciativas e contemple as peculiaridades do território.

Por sua vez, o artigo denominado PAIDEIA E SUSTENTABILIDADE: POR UMA POLÍTICA JURÍDICA QUE DESPERTE A CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA dos autores Josemar Sidinei Soares , Maria Claudia da Silva Antunes De Souza , Tarcísio Vilton Meneghetti objetiva demonstrar a necessidade de uma educação ecológica (Paideia) capaz de estimular a Política Jurídica se direcionar à Sustentabilidade. O método é o indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica.

O DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS À CONSULTA PRÉVIA COMO ALTERNATIVA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO TERRITÓRIO é o artigo de autoria de Juliete Prado De Faria , Adegmar José Ferreira , Fábía Rosa Benevides que trata do direito dos povos tradicionais à consulta prévia como alternativa à concretização do direito ao território estabelecidos na Convenção 169 da OIT pretendendo-se entender os aspectos históricos e conceituais dos povos tradicionais, a legislação sobre o tema, bem como a consulta prévia na perspectiva dos povos tradicionais.

Os autores Fernanda Pereira Costa , Raissa Silva Reis apresentam o artigo O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL que objetiva analisar o direito ambiental como forma de defesa e proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Direito Brasileiro.

E-WASTE: OS REFLEXOS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS é o artigo apresentando por Juliana Mattos Dos Santos Joaquim que refere-se ao lixo eletrônico gerado pela obsolescência programada, e o reflexo de seu descarte incorreto abordando o instrumento da logística reversa presente no Acordo Setorial para Implantação de Sistema de Logística Reversa de Produtos Eletroeletrônicos de Uso Doméstico e seus Componentes e como pode contribuir para uma destinação ambientalmente adequada do E-waste.

As autoras Vanessa de Mello Seibel , Isabel Christine Silva De Gregori apresentam o artigo O MODELO FAST FASHION E A REVITALIZAÇÃO DO CULTIVO DE ALGODÃO ORGÂNICO: UM CAMINHO PARA O DIREITO DA SOCIOBIODIVERSIDADE que refere-se a uma alternativa ao uso de sementes geneticamente modificadas no cultivo do algodão no mercado de fast fashion, por meio da revitalização do plantio de algodão orgânico, como medida de inserção de sustentabilidade.

O tema MEDIDA PROVISÓRIA 2.186-16/2001: UMA GÊNESE A PARTIR DO CONTRATO ENTRE NOVARTIS E BIOAMAZÔNIA é o artigo apresentado por Susana Rodrigues Cavalcanti van der Ploeg , Marcos Vinício Chein Feres, que objetiva entender o contexto que motivou a edição da Medida Provisória 2.186-13/2001, o primeiro marco legal nacional sobre o acesso aos recursos genéticos brasileiros. A hipótese da pesquisa questiona se a MPV foi criada motivada pela polêmica em torno de um contrato de bioprospecção entre uma Organização Social brasileira e uma Multinacional Farmacêutica, revelando uma intensa disputa política sobre a regulamentação do acesso a biodiversidade brasileira.

Por sua vez, segue-se a apresentação do artigo A VULNERAÇÃO DE BENS SOCIOAMBIENTAIS PELO USO PROSCRITO DE MERCÚRIO NA MINERAÇÃO DE OURO NA REGIÃO AMAZÔNICA da autora Marília Gurgel Rocha De Paiva E Sales, que propõe a análise da perpetuação do uso do mercúrio na lavra do ouro, demonstrando a persistência da mineração associada ao mercúrio no Brasil e na região Amazônica e o impacto sobre a população ribeirinha às margens do rio Madeira, e o seu modo tradicional de viver e a biodiversidade.

E, finalizando o autor José Augusto Dutra Bueno apresenta o artigo A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO NOS PROCESSOS DE DIREITO AMBIENTAL que tem como foco a reflexão sobre uma aplicabilidade técnica e objetiva de princípios de Direito Ambiental, especialmente dos princípios da precaução e da prevenção.

Conpedi Virtual, 29 de junho de 2020.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza

Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof^a. Dra. Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS MARGENS DOS RIOS E O IUS UTENDI E O IUS FRUENDI ILIMITADOS DO DIREITO ROMANO – A EVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE À LUZ DO SOCIOAMBIENTALISMO

THE PERMANENT PRESERVATION AREAS ALONG THE RIVERS AND IUS UTENDI AND IUS FRUENDI ILIMITATED OF ROMAN LAW - THE DEVELOPMENTS OF PROPERTY RIGHT IN THE LIGHT OF SOCIO-ENVIRONMENT

**Raphael de Abreu Senna Caronti
Elcio Nacur Rezende
Marcelo Santoro Drummond**

Resumo

O artigo tem como objetivo analisar a evolução do direito de propriedade desde o direito romano até o conceito de propriedade atual sob a ótica socioambiental, especialmente no concernente às áreas de preservação permanente das matas ciliares. Será feita uma conceituação de propriedade, da função socioambiental da propriedade, das áreas de preservação permanente com foco nas áreas marginais dos rios para então fazer aprofundamento na evolução do direito de propriedade a partir do período romano em que a propriedade era absoluta até o conceito moderno da propriedade, cujo direito absoluto foi perdido para entrar em uma propriedade com função socioambiental.

Palavras-chave: Propriedade, Função social socioambiental, Área de preservação permanente, Matas ciliares, Direito romano, Evolução propriedade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the evolution of property rights from Roman law to the concept of current property from the social and environmental point of view, especially regarding the permanent preservation areas on the river banks. A brief conceptualization of property, the socio-environmental function of property, permanent preservation areas with a focus on marginal areas of the rivers will be made to further deepen the evolution of property rights from the Roman period when ownership was absolute to modern concept of property, whose absolute right was lost to enter a property with social and environmental function.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Property, Social and environmental social function, Permanent preservation area, Riparian forests, Roman law, Property evolution

INTRODUÇÃO

O meio ambiente até a década de 70 não era tão estudado, porém atualmente o mesmo se encontra em voga e essa matéria finalmente vêm tomando o rumo que merece, para poder assim, prover uma melhor qualidade de vida ao ser humano. O marco inicial para discussão ambiental internacional foi a Conferência de Estocolmo, na Suécia em 1972, cujos os tradicionais paradigmas de desenvolvimento foram criticados e ao final as nações assumiram um compromisso com o meio ambiente. A partir disso, a proteção ao meio ambiente e sua interdisciplinaridade com as demais áreas do direito passou a ser estudada e introduzida nas legislações mundiais.

Durante o período da Conferência de Estocolmo o Brasil estava vivendo um momento de grande crescimento econômico, e a ideia da possibilidade de redução desse crescimento econômico fez com que ele se mostrasse bem relutante para aceitar a proposta de proteção ao meio ambiente e a implementação de pesquisas com intenção de introduzir um direito ambiental com uma interdisciplinaridade com todas as demais áreas do direito, atingindo sua máxima efetividade com a introdução dos princípios ambientais em todas legislações de direito do Brasil.

O pensamento que predominava até próximo de Estocolmo era do uso dos bens naturais para geração de crescimento econômico do país e a uma ideia de proteção ao meio ambiente iria trazer prejuízos para esse desenvolvimento. Tanto é que o ministro do Planejamento do governo de Emílio Garrastazu Médici, João Paulo dos Reis Velloso, disse durante uma entrevista internacional que as empresas internacionais eram muito bem-vindas aqui e que ainda tínhamos céu para poluir. Não é preciso nem dizer que essa frase quase gerou um incidente diplomático em um ano de Conferência Mundial para o Meio Ambiente.

Durante o período da Conferência de Estocolmo o Brasil já tinha legislação que tratava do meio ambiente, qual seja, o código florestal de 1965. Porém, essa legislação era desconhecida do povo e não tinha efetiva proteção, trazendo em sua grande maioria a regulamentação dos recursos naturais com o foco econômico.

Em 1981 foi editada a lei 6.938, a denominada Política Nacional do Meio Ambiente, que veio a trazer efetiva possibilidade de proteção e punição aos infratores ambientais. Em 1988, com a promulgação da nova Constituição, chamada de Constituição Cidadã, foram incluídos diversos direitos fundamentais para os brasileiros e, dentre todos, o direito ao meio ambiente é citado em diversos momentos, inclusive na figura da função social da propriedade, com a necessidade da proteção do meio ambiente como uma das formas satisfativas dessa função social.

Portanto, a propriedade deixou de ser absoluta conforme a conceituação anterior. A concepção de propriedade absoluta, no que toca ao exercício dos direitos a ela inerentes (uso, gozo e disposição), advinda dos ideais napoleônicos e romanos, foi ultrapassada e surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, um limitador do direito de propriedade, qual seja, a atribuição de sua função social.

Nossa legislação escolheu por trazer proteção a determinados segmentos do meio ambiente, tal como as áreas de preservação ambiental, as áreas de preservação permanente que estão no rol do art.4º da lei 12.651/2012, que são o objeto de estudo desse artigo, mais especificamente das áreas das margens dos rios que são chamadas de mata ciliar.

Justifica-se o presente artigo pela necessidade de estudo e pesquisa acerca da evolução histórica do direito de propriedade para entender como era e como a propriedade é tratada agora, pois atualmente a propriedade se legitima com a função socioambiental e as matas ciliares devem ser preservadas, até por questões de sobrevivência.

Portanto, o objetivo central é o estudo do conceito de propriedade, sua função social, áreas de preservação ambiental, para assim, chegar a evolução do direito de propriedade desde o direito romano até os dias atuais e relacioná-lo com limitação que a função socioambiental trouxe à propriedade e sua relação com as áreas de mata ciliares.

O problema central é se a propriedade atualmente tem os ideais de *ius fruendi* e *ius utendi*, o que levaria um proprietário a fazer o que quisesse com sua propriedade, inclusive promovendo a degradação ambiental.

Para tal, o artigo observará a abordagem de pesquisa qualitativa, a partir da análise da história da propriedade. O método adotado é o hipotético dedutivo, na medida que será apresentado a propriedade e a relação dela com a função socioambiental. O referencial teórico adotado foi o livro da Elaine Adelina Pagani que aborda a história da propriedade até os dias atuais e será fundamental para a compreensão do que ora se propõe.

1. NOÇÕES INICIAIS ACERCA DO CONCEITO DE PROPRIEDADE

A questão da propriedade é antiga e inerente ao homem, cuja origem remonta aos primórdios do ser humano, bem como dela deriva notória influência econômica e social nas relações humanas. A propriedade já foi sinônimo de riqueza e poder. Sempre trouxe ao homem a sensação de segurança, que denota também um sentimento de liberdade. E, nesse pensamento Farias e Rosendal (2017, p.260) trazem que “Nesse caldo cultural tão diversificado, não escapa que a história da propriedade é a história da liberdade”.

Conforme demonstrado pela história, até a consolidação do império romano apenas a propriedade móvel era preocupação do homem, uma vez que o homem era

predominantemente nômade. Porém, com a fixação do homem em um único local durante o império romano, a propriedade imóvel passou a ter primordial importância, conforme vai ser melhor trabalhado a seguir.

O clássico conceito de propriedade está no fundamento do direito natural. Para as gerações antigas de pensadores, a propriedade era algo que detinha enorme importância na sociedade, pois, era por meio dela que era medida a riqueza pessoal. O usar, gozar e dispor que é previsto na lei já foi algo considerado divino e era entendido como um direito inato ao ser humano, bem como absoluto, assim como no prefácio trazido por Carlos Alberto de Menezes que no livro de José de Alencar traz um conceito que bem traduz esse pensamento clássico:

Apresenta a propriedade, em abstrato, como o domínio ou direito de possuir algum objeto, com exclusão do estranho; em concreto é o mesmo objeto. O dono é o que goza de tal direito. Possuir é o mesmo que ter atualmente. Aquele que possui chama-se possuidor ou dono. Além disso, o que possui legitimamente, é chamado o dono legítimo e tem o direito de reter o que é seu e usá-lo em proveito próprio; aquele que possui contra as leis legítimas, chama-se dono ilegítimo ou usurpador. (ALENCAR, 2004, p. XVI)

O estudo e alcance da propriedade nos dias atuais está inserida direito das coisas e Fiuza (2015, p. 953) entende acertadamente como o “ramo do Direito Civil que regula as relações jurídicas reais, entendidas estas como as que se estabelecem entre o titular de uma coisa e a sociedade em geral”. Esse conceito traz um importante ponto para a propriedade atual que é o laço com a sociedade, pois não se pode falar em propriedade, atualmente, sem falar na sua função social.

A legislação atual demonstra a evolução do direito de propriedade e, como ela ocorre de forma bem acertada, pois a propriedade deixou de a concepção de utilização e fruição absoluta para ter função para com a sociedade, inclusive no que toca à necessidade da proteção ambiental.

Cumprido apontar que a Constituição de 1988 prevê o direito à propriedade como direito fundamental, como também a função social como instrumento limitador do exercício do direito de propriedade, além de vincular a referida função social à preservação do meio ambiente.

O advento do novo Código Civil em 2002 veio para unir-se ao conceito socioambiental proposto pela constituição. Assim, a caracterização atual de propriedade é dada pelo art. 1.228, trazendo que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” e em seguida é trabalhada a função social como limitador do pleno exercício da propriedade.

Nelson Rosenvald (2006) trouxe em um artigo escrito pouco depois do início de vigência do Código Civil um conceito interessante sobre a propriedade, que apenas a

constituição abarca em seu texto, que traz a propriedade atual não apenas em relação aos bens corpóreos, mas também dos incorpóreos que possuem valor econômico, como por exemplo, os créditos advindos da propriedade intelectual e científica que estão presentes em nossa atual sociedade, pois cada vez mais temos softwares de computador com valor econômico, além das patentes e dos direitos autorais, por exemplo. Porém, uma crítica realizada por ele é acerca da função social, pois o capital ainda não tem que seguir uma função social tal como os bens corpóreos.

2. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

A função social está atrelada ao direito de propriedade, na medida em que é requisito para o exercício da propriedade. Tal função social nada mais é do que uma limitação ao direito de propriedade absoluto que era empregado nas sociedades mais antigas. Além do mais, tal função vem para trazer uma efetivação ao direito de propriedade, ou seja, trazer o bem-estar social para a sociedade. E nosso ordenamento jurídico incluiu a necessidade de preservação do meio ambiente para o alcance dessa função social.

Porém, nem sempre havia a necessidade desse pensamento coletivo, pois como versam Farias e Rosendal (2017, p.306), “no estágio inicial de evolução do capitalismo importava apenas a mera apropriação de bens por parte do cidadão, sem se cogitar de uma coletividade que com ele interagisse”. E, tal pensamento vem pautado no caráter natural atribuído à propriedade, bem como o prestígio que lhe era fornecido pela propriedade.

Nesse sentido o jurista italiano Pietro Perlingieri traz a seguinte ideia de função social:

O efeito jurídico é um dever-ser. [...] O efeito é instrumento de avaliação do agir humano entendido segundo categorias. O conceito geral de tais categorias é a situação jurídica. O efeito é, portanto, um conjunto simples ou complexo de constituição, modificação ou de extinção de situações jurídicas. Fazem parte geral do conceito de situação jurídica, por exemplo, o direito subjetivo, o poder jurídico (potestá), o interesse legítimo, a obrigação, o ônus, etc.: trata-se sempre de situações subjetivas. A eficácia do fato com referência a um centro de interesses que encontra a sua imputação em um sujeito destinatário, traduz-se em situações subjetivas juridicamente relevantes. (PERLINGIERI, 2002, p. 105).

A Constituição da República de 1988 foi um marco para a positivação dos direitos coletivos e trouxe de forma brilhante um rol enorme de direitos sociais. Dentre eles está o direito de propriedade para todos e a ideia de que ela tem que atender a uma função social, que se trata de uma garantia de proteção de um direito subjetivo, assim como Farias e Rosendal (2017, p. 308) dispõe que “Em uma sociedade solidária, todo e qualquer direito subjetivo é funcionalizado para o atendimento de objetivos maiores do ordenamento”.

Além do mais, a Constituição trouxe um elo da função social com a preservação ambiental, na medida que, para o cumprimento da função social, é necessário atender a

preservação ambiental, sob pena do não cumprimento de tal premissa e até a aplicações de sanções ao proprietário.

Em um entendimento diverso, Figueiredo (2010, p. 95) aborda que se “houvesse na Carta de 1988 um maior rigor na defesa do interesse público, certamente seria consagrado o entendimento de que a propriedade é uma função social. Melhor seria que nosso ordenamento constitucional tivesse efetivamente erigido a propriedade à condição de função social”

Para ilustrar o pensamento de cumprimento da proteção ambiental para satisfação da função social, Romeu Thomé traz em seu brilhante manual que:

Quando se impõe ao proprietário o cumprimento da função socioambiental exige-se dele o dever de exercer o seu direito de proprietário não unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas, sobretudo, em benefício da coletividade, preservando o meio ambiente. É precisamente o cumprimento da função socioambiental que legitima o exercício do direito de propriedade pelo seu titular. (THOMÉ, 2015, p.310)

3. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E SUA PROTEÇÃO

O meio ambiente é um direito fundamental difuso de terceira geração, uma vez que estamos diante de um bem de grande relevância para o interesse de toda sociedade, e Bastos (2017, p.56) aduz que a “característica primordial do interesse difuso é a sua não-coincidência com o interesse de uma determinada pessoa. Ele abrange, na verdade, toda uma categoria de indivíduos unificados por possuírem um denominador fático qualquer em comum”. Assim, versa a Constituição de 1988 em seu artigo 225, *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CONSTITUIÇÃO, 1988)

Assim, é prudente diferenciar o direito difuso do direito coletivo, pois os conceitos são bem parecidos e para isso, Romeu Thomé traz uma excelente distinção que para ele está nos titulares, conforme se vê:

A principal distinção entre os "interesses coletivos" e os "interesses difusos" se encontra na determinabilidade dos titulares. Enquanto no "interesse coletivo" é possível identificá-los (ex: membros de um sindicato), no "difuso" os interessados são indeterminados ou indetermináveis (ex: interessados no meio ambiente saudável) (THOME, 2015, p. 122)

A legislação ambiental brasileira segue uma linha de pensamento antropocêntrica, cujo homem é o centro da proteção da lei. Há quem defenda a necessidade de mudança desse prisma, enfocando-se o biocentrismo, cujo meio ambiente é o centro da proteção, tal como utilizado nos ordenamentos jurídicos do Equador e Bolívia. Tal como defendido por Araújo (2017, p. 258) “É necessário, no entanto, avançar ainda mais, romper com a visão antropocêntrica a respeito do meio ambiente, em direção a uma nova concepção segundo a qual o meio ambiente deve ser respeitado por si próprio, por ser dotado de valor intrínseco.”

A responsabilidade pela preservação ambiental em uma visão antropocêntrica decai para o homem e tem como objetivo a busca pelo bem-estar do ser humano. Jayro Boy de Vasconcellos Júnior aborda a ideia de que esta responsabilidade está também ligada a religião, na medida que:

O que sobressai desta conclusão é o dever de mais alta consideração, daqueles que professam a fé cristã, para com o seu semelhante, que neste contexto, deve ser traduzido em respeito ao direito à tranquilidade, ao sossego e o meio ambiente saudável, pois guardam “traços” da semelhança como Criador. (VASCONCELLOS, 2019, p. 56)

Superado isso, surgiu a necessidade de proteção de determinadas áreas por características peculiares de cunho especial e estratégico e, por isso, merecem proteção especial. Assim, a constituição não traz de forma explícita quais áreas devem ser protegidas, com exceção da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e das Zonas Costeiras. Ela aponta no inciso III do art. 225, que trata do meio ambiente, apenas que irá ser definido em lei especial os “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

Diante disso, existem leis que tratam claramente sobre a preservação dessas determinadas áreas que se denominam unidades de conservação, a reserva legal e a área de proteção permanente que é objeto de estudo desse artigo.

As áreas de proteção permanentes estão disciplinadas na lei 12651/2012, o código florestal, e o seu conceito vem escrito no art 3º, II da referida lei, senão, veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Assim, as áreas de preservação permanente rurais ou urbanas têm a intenção de preservação dos ecossistemas para os fins de trazer bem-estar ao ser humano, assim como apontam Vieira e Rezende (2015, p.178), que “as Áreas de Preservação Permanente possuem características que visam resguardar a integridade dos ecossistemas e a sadia qualidade do meio ambiente”.

A supressão ou exploração dessas áreas, em regra, não é permitida, ao contrário da reserva legal que tem mais flexibilidade e essa maior rigidez se funda na importância das áreas de proteção permanente, pois a sua manutenção traz enormes benefícios para sociedade, conforme as ideias de Pinho:

A contenção de enchentes, principalmente em áreas de solos propícios ao processo de erosão; aumento da umidade relativa do ar; amenização da temperatura em climas

tropicais e equatoriais; dispersão de poluentes e absorção de ruídos urbanos; funciona como elemento paisagístico na orientação urbana e rural; pode bloquear o vento indesejável em áreas urbanas; barreiras verdes também podem direcionar o vento para locais desejados e, ainda, ajuda na preservação de espécies de pássaros (PINHO, 1999, p. 97 *apud* VIEIRA, REZENDE, 2015 p. 178).

A supressão dessas áreas é exceção à regra e de acordo com a legislação só poderá ser realizada em caso de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental. E a crítica acerca desse dispositivo é sobre o seu caráter superficial, uma vez que devido a importância dessas áreas, deveria haver um rigor maior para supressão, tal como um estudo técnico de profissionais da área.

A função socioambiental está presente nas áreas de preservação permanente. e então, a propriedade privada que possui área de preservação conservada está cumprindo também sua função socioambiental. E Romeu Thomé novamente ilustra bem essa ideia nesse trecho:

O artigo 2º da Lei 12.651/2012 dispõe ainda que os direitos de propriedade serão exercidos com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, o Código Florestal estabelecem. O Código Florestal impõe limitações ao exercício do direito de propriedade, seja através da previsão da instituição de Áreas de Preservação Permanente (APP) ou de Áreas de Reserva Legal, que deverão ser protegidas pelo proprietário em razão da relevância ambiental da vegetação ali situada. Tais limitações ao exercício da propriedade estão alicerçadas no princípio constitucional da função socioambiental da propriedade, tendo em vista apresentarem o inequívoco objetivo de proteção de bens naturais considerados de interesse difuso, como a qualidade do ar e das águas. Em relação, por exemplo, à propriedade rural, o artigo 186 da Constituição de 1988 dispõe restar observada sua função social quando atendidos simultaneamente os seguintes requisitos: a) aproveitamento racional e adequado; b) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; c) observação das disposições que regulam as relações de trabalho; d) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores. Logo, é evidente que o exercício do direito de propriedade está condicionado à preservação do meio ambiente em prol da coletividade que, de acordo com o caput do art. 225 da CRFB/1988, tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (THOMÉ, 2015, p.310)

As áreas de preservação permanentes estão previstas no código florestal, que delimita algumas áreas para serem protegidas por simplesmente existirem e serão alvo de proteção especial estatal. Existe dois tipos de áreas de preservação permanente, conforme elencado no art. 4º do código florestal.

Além do disposto na referida lei, o art. 6º do referido diploma legal prevê a possibilidade da instituição por ato público de área de preservação permanente. Claro que não é sem motivação, há de haver um relevante argumento para tal, e segundo o artigo pode ser motivo suficiente a contenção de erosão do solo e para mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; proteção das restingas ou veredas; proteção das várzeas; abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; proteção dos sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; formação de faixas de proteção

ao longo de rodovias e ferrovias; assegurar condições de bem-estar público; auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares, além de proteção das áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

E inserido no rol de proteção das áreas de proteção permanente aponta-se as áreas que tem como objetivo a proteção das matas ciliares que são aquelas situadas no entorno de um curso de água e servem para proteção do rio, na medida que essas matas vão evitar as erosões das encostas e a degradação ambiental como consequência.

Além da proteção das matas ciliares, cabe mencionar a proteção das nascentes que dão origem aos rios e cabe salientar que as árvores são responsáveis por manter aquele afloramento de água naquele local e a degradação pode levar determinada nascente de água a secar.

Nada mais sensato do que salientar a importância de preservar as matas ciliares, uma vez que o recurso natural da água é de extrema importância para o homem e primordial para sua sobrevivência, além de, por natureza, ser um recurso escasso, uma vez que menos de 1% da água do planeta é doce e própria para consumo.

Além da área de preservação permanente, o proprietário é obrigado a preservar uma porcentagem do terreno de mata nativa a título de reserva legal. Essas áreas podem ser compensadas se houver área de preservação permanente no terreno, previsão nova que já foi alvo de crítica por diversos especialistas da área, tal como previsto por Brancalion *et al.* (2016, p.7), cuja disposição traz “a possibilidade de inclusão das APPs regulares e em recuperação de uma propriedade no cômputo da RL devida, o que permite trocar as áreas que deveriam ser recuperadas ou compensadas para alcançar a porcentagem mínima de RL por áreas de vegetação nativa em APP”.

4. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE À LUZ DO SOCIOAMBIENTALISMO

Anteriormente ao advento do império romano, não se falava em propriedade privada de bem imóvel, até porque a sociedade em sua grande maioria era nômade e praticava a coletivização da propriedade, passando depois essa propriedade coletiva para uma determinada família que passava a seus sucessores de forma hereditária. Então, não havia importância a tutela da propriedade privada, sendo necessária apenas a tutela dos bens móveis que eram utilizados para subsistência daqueles povos.

Durante o domínio do império romano houve uma gigantesca expansão territorial, chegando este a ocupar quase toda a Europa, e, por isso, surgiu a necessidade de regulamentação das terras e da exploração.

A sociedade naquele tempo era composta por um grupo de pessoas denominadas patrícios, que juntamente com os pontífices, ditavam as ordens em todo império. Eles eram a aristocracia da época e os grandes cargos, tais como senadores, juizes, militares, eram ocupados por eles, inclusive a propriedade de grandes terras. O resto da sociedade eram denominados de plebeus e eram a classe inferior do império.

Na época romana, por conta da fixação da sociedade, houve o surgimento dos núcleos familiares e do poder patriarcal. Assim, durante o início do império romano ainda se aplicava a propriedade coletiva, pois segundo Mendes (2012, p.222) “existia uma relação agrícola entre o homem e a terra, além de sua submissão ao Estado, que era o responsável pelo controle, o homem recebia uma determinada terra para o cultivo, que durante esse período era sua individualmente, mas após passava a ser novamente coletiva, contudo, aos poucos, é esse estilo de propriedade que foi dando origem à propriedade privada romana ligada à religião”.

Por isso, surgiu a necessidade de tutela acerca das obrigações e da propriedade. Não existia lei codificada e disponível para consulta do povo romano e sua aplicação ficava a cargo dessa classe dominante, com discricionariedade do que lhes era conveniente, o que gerou descontentamento na classe plebeia, culminando na elaboração da lei das doze tabuas, publicadas em madeira, que ficavam expostas no fórum romano para acesso de todos.

O direito das coisas estava contido na tábua VI, sendo parte relevante da legislação, uma vez que a sociedade romana era predominantemente agrária possuindo a terra importância econômica e religiosa. Nessa ideia, José de Alencar aduz o seguinte:

O materialismo, que envolveu o direito civil na sua nascença, o reveste ainda embora sob uma forma menos carregada. O egoísmo romano parece ter-se petrificado na organização da propriedade civil, e tal é com efeito a rigidez granítica dessa instituição que a razão universal, abrindo-a durante vinte séculos, não conseguiu ainda arrastá-la. (ALENCAR, 2004, p. 2004)

Tamãha importância que a terra trazia para aquela sociedade que ela era perpetua para aquela família proprietária devido, segundo Walkmer (2008, p.135), “seu caráter sagrado, como objeto de propriedade perpétua das famílias”.

Além do mais, a propriedade tinha e teve grande influência sobre a liberdade e escravidão das populações e nessa ideia José de Alencar aponta:

A propriedade se manifesta logo sob a forma de uma tyrannia. Ella tem o poder de infundir no cidadão livre, no civis romanus, uma entidade escrava e possivel. O homem politicamente independente é servo na vida privada. E' ella ainda essa tyrannia da propriedade que no seio misero da democracia transforma o santuario das affeições domesticas em uma servidão; e o poder marital e paterno n'uma autocracia despotica. (ALENCAR, 2004, p. 16)

Foi dessa época que surgiu o conceito do *ius utendi*, *ius fruendi* e *ius abutendi* que ainda hoje figuram na letra da nossa legislação civil, por meio do art.1.228, com a diferença

que a lei atual dispõe da palavra faculdade, e, na época era um direito absoluto de usar, gozar e dispor sobre a coisa.

Caio Mario da Silva Pereira faz um bom resumo do direito de propriedade no direito romano e das cerimônias que eram feitas, assim como se vê:

A raiz histórica do nosso instituto da propriedade vai prender no Direito Romano, onde foi ela individual desde os primeiros monumentos. Dotada de caráter místico nos primeiros tempos. Mesclada de determinações políticas. Somente o cidadão romano podia adquirir a propriedade; somente o solo romano podia ser seu objeto, uma vez que a dominação nacionalizava a terra conquistada. E a técnica da aquisição – *mancipatio* –, um cerimonial tipicamente romano, restringia o fenômeno e limitava o domínio *ex iure quiritium*. Mais tarde estendeu-se o *ius commercii* aos estrangeiros, ampliou-se a suscetibilidade da aquisição ao solo itálico, e depois além deste; e a par daquela modalidade aquisitiva hermética, surgiram novos usos e os juristas elaboraram novas técnicas: *traditio*, *in iure cessio*. (PEREIRA, 2017, p. 87)

Durante todo os doze séculos do império romano não houve apenas um conceito de propriedade, mas foram experimentados quatro tipos de propriedade que foram a *quiritária*, *pretoriana*, *provincial* e *peregrina*.

A propriedade *quiritária* foi a primeira espécie de propriedade a ser reconhecida e eram as terras originárias do império e que só poderiam ser de propriedade de um cidadão romano e adquirida por intermédio do *ius civile*, sendo a móvel pela *traditio* e a imóvel pela *mancipatio*. Outra característica desse período foi a ausência de tributação sobre essas terras, assim como descreve Marisa Schmitt Siqueira Mendes:

Na propriedade *quiritária* havia proteção do Estado, e gozava de imunidade fiscal, eis que a cobrança tributária representaria diminuição à onipotência do poder familiar, exercendo um poder político e jurisdicional sobre o núcleo familiar. A soberania do poder familiar identificava-se com os bens da propriedade da família, pois no direito romano não havia distinção entre os direitos civis e os direitos políticos. (MENDES, 2012, p. 224)

Com a notória expansão alcançada pelo império romano, surgiu a necessidade de tutela sobre essas novas terras. Assim, surgiu a figura do segundo tipo, conhecido como propriedade *pretoriana* ou *bonitária*, originária do período da república, aparecendo como alternativa para tentar flexibilizar as rígidas legislações acerca da propriedade *quiritária*.

Tanto é que tal tipo de propriedade originou-se nos tribunais, como uma espécie de jurisprudência do pretor, juiz da época. Essa modalidade surgiu para proteger o adquirente que não efetuava a *ius civile* por serem muito rígidos os requisitos. Assim, a propriedade imóvel era realizada apenas com o pagamento e a tradição do bem. O curioso dessa modalidade é que não era exclusiva para apenas os romanos, podendo abarcar os estrangeiros que observassem as condições estabelecidas.

O terceiro tipo de propriedade romana, a *provincial*, também surgiu da expansão territorial do império e nessa modalidade não havia transferência a um particular, mas apenas o direito de uso. A posse apenas era dada ao cidadão ou não cidadão nato romano. Tal concessão

se dava mediante o pagamento de tributos ao estado romano e sua posse poderia ser transmitida aos herdeiros, poderia ser transferida e era protegida pelo estado, assim como Marisa Schmitt Siqueira Mendes trouxe em sua obra:

A propriedade provincial era estabelecida de acordo com os imóveis situados nas províncias – pertencentes ao povo romano, sobre os quais apenas se deferia a posse aos particulares, mediante o pagamento de certa quantia. Tal posse, porém, era transmissível aos herdeiros, alienável e gozava de proteção de ação real. (MENDES, 2012, p. 225)

Por fim, a propriedade peregrina é o quarto tipo experimentado pelo império romano e que também veio advindo da expansão territorial e se caracterizou pela propriedade dos peregrinos que durante muito tempo sofreram injustiças provocadas pelo Estado Romano. Então, a partir de um determinado momento, foi dada a propriedade para essas pessoas, desde que essas terras não se encontrassem dentro de Roma. Isso se deu face a necessidade de proteção dessas pessoas em virtude de possíveis invasões e quaisquer turbações que poderiam ocorrer.

As invasões barbaras ocorreram no decorrer do império ainda, quando este, por volta do século III, começou a passar pela crise que levaria a sua queda. Durante esse período ocorreu o que Mendes (2012, p. 225) denomina de “unificação de todas as propriedades apresentadas no Direito Romano, devido à grande extensão da cidadania romana à quase todos os habitantes do Império Romano”.

Durante esse período, por conta da crise do império, surgiu a tendência da população concentrar-se em grandes latifúndios para fins de proteção e sobrevivência. Assim, começa a época dos Colonatos. Pagani (2009, p. 34) traduz bem esse momento quando diz que o “sistema de colonato foi um sistema de trabalho servil que se desenvolveu no período de decadência do Império Romano, quando os escravos e os plebeus empobrecidos passaram a trabalhar como colonos nas terras de grandes latifundiários”.

Assim, essa concentração de pessoas em terras de um grande proprietário para trabalhar a terra e o pagamento com parte da produção representou o início do sistema que vigorou durante a idade média, originando o denominado feudalismo. As invasões bárbaras levaram a uma mudança total do modo como a sociedade se portava. E sobre esse período Caio Mario da Silva Pereira aponta:

A invasão dos bárbaros, que por si mesma não implicou subversão no regime dos bens, uma vez que a ideia de dominação das coisas era tão familiar aos Germanos quanto aos Romanos, carregou, no entanto, por via de repercussão indireta, profunda transmutação nos valores: gerando a instabilidade, a insegurança e o receio, sugeriu a ideia de transferência da terra aos poderosos, com juramento de submissão e vassalagem, em troca de proteção à sua fruição 87 (beneficium) e, na medida em que a rede de devotamentos, assistência, auxílio e aliança se estendia, crescia o conceito de poder político ligado à propriedade imobiliária. O nobre, dentro de seu domínio é um soberano, distribui justiça, cobra tributos, declara a guerra, faz a paz. Cede o uso da terra ao servo, que a ela se vincula e dela não tem o direito de se afastar (servidão

da gleba), pagando para cultivá-la um rédito em dinheiro ou em frutos. (PEREIRA, 2017, p. 88)

Durante esse período houve uma interiorização da população nos feudos, fenômeno que começou no colonato. As cidades perderam poderio político e a igreja católica ganhou uma força enorme nessa época, passando, inclusive, a ser proprietária de diversas terras. Com essa interiorização, começou a formação de microcidades dentro das grandes propriedades e foi o início da relação de vassalagem entre as pessoas, gerando dominação do senhor feudal em face do vassalo, uma vez que, segundo Pagani (2009, p. 36), os “camponeses eram servos, não-proprietários que cultivavam as terras em troca de moradia, alimentação e roupas”.

Assim, a propriedade que até então era unitária, destinada a uma única pessoa, passou a ter divisões de posse e conceituações diferentes do que até então era conhecido, pois a partir daquele momento os grandes proprietários do período romano cederam suas terras às pessoas para exploração, que em troca, remuneravam aquele senhor feudal, como aborda Souza (2007, p. 2587) que trouxe a ideia de que referidas relações “geravam, também o direito do senhor feudal cobrar altos e variados impostos de todos aqueles que quisessem residir e trabalhar em determinado feudo”.

A partir de então haveria diversas modalidades de posses diferentes, tal como conhecido atualmente nas relações de aluguel ou comodato, na qual temos a posse direta do possuidor e indireta do proprietário. Elaine Pagani traz bem essa ideia de fragmentação da propriedade:

A Idade Média, por sua vez, elaborou um conceito todo próprio de propriedade, indo de encontro ao exclusivismo dos romanistas e introduzindo uma superposição de titulações de domínios, de densidades diferentes, que se mantinham paralelas umas às outras. (PAGANI, 2009, p. 36)

Assim como na Roma Antiga, a propriedade novamente estava ligada a riqueza e posição social, ganhando importância maior nessa fase, uma vez que a quanto mais terra possuía mais poder detinha determinada pessoa e isso gerou um sentimento expansionista do latifundiário. Essa expansão era realizada por intermédio da compra de outros feudos ou pela própria invasão, sendo que essa segunda modalidade gerou diversos conflitos na Europa e contribuiu, mais tarde, para a organização dos estados nacionais. Nessa ideia expansionista e do surgimento dos Estados europeus, Adriano Stanley Souza aduz:

Destes feudos, naturalmente, uns se sobressaíram mais que outros. Alguns senhores feudais ampliavam ainda mais os seus feudos, comprando os feudos vizinhos ou simplesmente invadindo-os e tomando-os por meio das inúmeras guerras que saculejaram a Europa naquele tempo. Daí surgiram alguns dos Estados europeus. (SOUZA, 2007, p. 2587)

Tamanha era a importância da propriedade privada para os povos da idade média que os casamentos entre os nobres giravam entorno da possibilidade de obtenção de mais poder, que era medido pela quantidade de terra que possuía determinado senhor feudal. O próprio

poder do Estado era medido dessa forma. Assim, Souza (2007, p. 2587) aduz que “Quanto mais território (propriedade privada) maior era o poder do Estado”.

Durante a idade média, a religião obteve um papel primordial para o desenvolvimento da humanidade, o que gerou certas críticas, uma vez que tal período também é conhecido por idade das trevas, no qual a ciência não se desenvolveu tanto como no passado e os pensadores sofreram diversas perseguições, por muitas vezes contrariarem os interesses da Igreja.

Os pensamentos filosóficos daquela época foram dominados por religiosos e dentre todos, se destaca nos pensamentos ligados a propriedade o de São Tomás de Aquino, pois sua obra criticava a ideia de propriedade absoluta que advinha do direito romano e segundo Pagani (2009, p. 37) ele trouxe a ideia “em sua *Summa Theologica* que a propriedade individual deveria atender aos interesses coletivos”. Nascia assim a ideia de função social da propriedade.

A consequência dessa sociedade tão desigual e com uma concentração de poder nas mãos de poucos levou a deflagração de diversas revoluções. Somado a isso, durante esse período houve o surgimento de uma nova classe, a burguesia, que surgiu do comércio e que não tinha nenhum privilegio naquele tipo de sociedade.

Após tempos de limitação do pensar pela igreja, foi-se aos poucos surgindo mentes intelectuais que passaram a ditar a forma de pensar da sociedade e isso deu origem ao iluminismo, onde estão presentes os ideais de liberdade, fraternidade e igualdade. Esse pensamento foi o berço das revoluções sociais que mudaram completamente a estrutura europeia e sobre esse momento, Caio Mario da Silva Pereira traz o seguinte pensamento:

A Revolução Francesa pretendeu democratizar a propriedade, aboliu privilégios, cancelou direitos perpétuos. Desprezando a coisa móvel (*vilis mobilia possessio*), concentrou sua atenção na propriedade imobiliária, e o Código por ela gerado – Code Napoléon – que serviria de modelo a todo um movimento codificador no século XIX, tamanho prestígio deu ao instituto, que com razão recebeu o apelido de “código da propriedade”, fazendo ressaltar acima de tudo o prestígio do imóvel, fonte de riqueza e símbolo de estabilidade. Daí ter-se originado em substituição à aristocracia de linhagem uma concepção nova de aristocracia econômica, que penetrou no século XX. (PEREIRA, 2017, p. 88)

Durante esse período de iluminismo, a propriedade privada novamente voltou ao centro do pensamento retornando a ter importância para o particular, assim como descrito nesse trecho de Elaine Pagani:

A propriedade ganhou destaque central. Os revolucionários viam a propriedade como um privilégio, devendo ter poder quem tem propriedade, assim, a propriedade ganhou o status de direito inviolável e sagrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, exercendo influência na Constituição da França. (PAGANI, 2009, p. 39)

Apesar de toda a Europa estar passando por mudanças no pensamento e na forma de divisão da sociedade, a Revolução Francesa merece um destaque especial, pois foi um dos

países que mais expandiu durante esse período, além de suas codificações que serviram de inspiração para muitos outros países, inclusive o Brasil. A propriedade privada voltou a ter o conceito romano de propriedade privada absoluta e tornou-se a ser palco central do Código Civil Napoleônico. O proprietário, nessa codificação, poderia fazer uso de seu bem sem preocupação com o aspecto social. Havia tutela apenas do direito do vizinho e a proibição de destruir o terreno. Essa volta do conceito se deu pela tomada do poder pela burguesia que ocorreu na Revolução Francesa.

Antes de adentrar à propriedade no Brasil, faz-se necessário comentar sobre a propriedade no socialismo, pois durante o século XX, com a ascensão da União Soviética, aquela sociedade mudou por completo e a propriedade, inspirado nas desigualdades causadas pelo sistema capitalista, deixou de ser particular e absoluta para ser coletiva com controle estatal e, isso, trouxe uma consequência tal como conhecemos atualmente, pois com ela veio a noção de sociabilidade da propriedade, ou seja, a propriedade tinha que cumprir uma função social.

Tal função social é vista além da questão de o estado fazer a divisão para buscar não deixar os menos afortunados de fora, no tipo de propriedade do *kolkhoz*, que segundo Pagani (2009, p. 45) a pessoa era “obrigado a cultivar ou explorar o solo que lhe foi concedido”, mostrando que ele tinha obrigações com a sociedade, na medida em que se isso não fosse cumprido ele perderia aquela terra.

No Brasil, seu descobrimento se deu durante o século XVI, em que a Europa estava sob a idade média, então foi aplicado aqui um sistema semelhante ao feudal, que prevalecia nas capitâneas hereditárias, e segundo Adriano Stanley o governo português usou do sistema:

O instrumento jurídico de que se valeu o governo português para efetivar a colonização do Brasil foi a enfiteuse. Por este instrumento, o governo português mantinha consigo a propriedade das terras (o que garantia a Portugal poder e riqueza na Europa) e concedia a posse daquelas terras a quem quisesse vir para cá e tornar a terra produtiva. Este era o foreiro, ou donatário, que em troca, pagava uma taxa anual, denominada FORO. Isto significava, entre outras coisas, que os donatários não podiam vender ou dividir a capitania, cabendo somente ao rei tais direitos. A posse dava aos donatários extensos poderes, tanto na esfera econômica (arrecadação de tributos) como na esfera administrativa (SOUZA, 2007, p. 2588)

Essa divisão inicial permeia a sociedade até hoje, pois grande parte dessas capitâneas hereditárias estão nas mãos da família do dono original e viraram grandes propriedades latifundiárias.

Já durante o período republicano, as primeiras duas constituições, 1824 e 1891, seguiam o pensamento de direito de propriedade absoluto, tanto é que o código civil de 1916, que foi inspirado no código napoleônico, ainda trazia no conceito de propriedade como o direito de usar, gozar e dispor e sem qualquer menção acerca de qualquer limitação ou contrapartida em prol da função social.

Essa ideia de ter propriedade e ser absoluta estava tão enraizada que segundo Alencar (2004, p. 22) “Já houve escriptor que, estimulado pelo exemplo e corrompido por esse falseamento de idéas, levou a franqueza ao ponto de sustentar que o código civil nada mais era do que a lei da propriedade”.

Porém, a constituição de 1934 inovou no aspecto da propriedade, pois ela foi a primeira constituição do Brasil a prever uma função social da propriedade, embora tenha sido mantido o conceito anterior, assim como prevê Adriano Stanley de Souza:

Muito embora a Constituição de 1934 tenha mantido o direito de propriedade na mesma concepção das constituições acima citadas, esta inovou no constitucionalismo brasileiro, no tocante à função social da propriedade, dispondo que o interesse público sobrepõe-se ao individual (SOUZA, 2007, p. 2589)

Essa ideia foi mantida nas demais constituições que se seguiram, até que em 1988, foi promulgada a constituição atual, chamada de constituição cidadã, que acompanha os pensamentos mundiais mais modernos que segundo Araújo (2017, p. 258) “[...] o meio ambiente tem sido considerado, por parte das Constituições democráticas contemporâneas, como um direito fundamental.”

Além do alinhamento do pensamento mundial, o país estava saindo de um regime militar e, como forma de reação à referido regime, o Brasil erigiu uma Constituição com um rol de direitos sociais fundamentais farto. Dentre eles, encontra-se o direito de propriedade, porém, que está atrelado ao cumprimento de sua função social para sua plena efetividade, além da preservação do meio ambiente a ela inerente, trazendo a figura da função socioambiental da propriedade.

Apesar da Constituição prever uma função social da propriedade como dever da sociedade e compromisso para com o meio ambiente, o código civil de 1916 ainda estava em vigor com as ideias rígidas inspiradas pelo código napoleônico. Em 2002, com o advento do novo Código Civil, as prerrogativas inerentes à propriedades, contidas no seu artigo 1228, passaram a constar o termo “faculdade”, substituindo o anterior, “direito”. Dessa forma, a partir daquele momento o proprietário teria a faculdade de usar, gozar e dispor com a necessidade do cumprimento da função socioambiental, como limitador dessa propriedade, descrito de forma clara em seu texto.

Essa mudança de paradigma que nos afetou de forma direta em 1988 teve como marco histórico a Conferência de Estocolmo, ocorrida em 1972, que foi uma conferência mundial para discussão acerca do meio ambiente. Ela tem como contexto histórico uma sociedade na qual não se discutia acerca da necessidade de preservação ambiental e o modelo

de desenvolvimento mundial era o da retirada de recursos naturais para suprir as necessidades do homem, sem se medir a consequência disso.

Há quem diga que o marco inicial do estudo ambiental mundial se deu com a Eco-92, que ocorreu em 1992 no Rio de Janeiro, tal como Kalil e Ferreira (2017, p.332) defende no seu artigo na Revista Veredas do Direito, cuja “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, no ano de 1992, chamada Eco-92, é considerada [...] como o marco histórico do ambientalismo nacional e internacional”. Todavia, foi a partir de Estocolmo que, a nível mundial, discutiu-se acerca da matéria e fomentou-se a pesquisa no campo do direito ambiental, surgindo inúmeras pesquisas e legislações a partir do referido marco.

A partir de então, o meio ambiente tornou-se preocupação mundial e normas alusivas à sua preservação passaram a serem inclusas nas legislações no mundo e, inclusive, no Brasil. Essa preocupação levou o direito ambiental a se tornar um ramo independente de estudo do direito. Ocorreu também uma interdisciplinaridade do direito ambiental com os demais ramos do direito, e o direito civil não ficou de fora. Na área de estudo do Direito das Coisas, a propriedade passou a ser limitada pela preservação do meio ambiente, com essa previsão harmônica em duas legislações diferentes, a Constituição e o Código Civil.

A propriedade, então, tem que atender aos anseios da sociedade (função social) e a preservação do meio ambiente. Inclusive, a falta de preservação poderá levar o degradador a não cumprir a função social da propriedade e em casos extremos até à perda da propriedade, mesmo havendo atenção aos interesses econômicos.

Uma das formas de limitação da exploração econômica em uma propriedade são as áreas de preservação permanente, pois, como visto anteriormente, essas áreas devem ser preservadas por simplesmente existirem naquele local e sua supressão em regra não é permitida, sendo exceção a autorização, e as matas ciliares, foco do presente artigo, são também áreas de preservação, de modo inequívoco, conforme já visto no tópico específico.

Essas áreas servem de interesse coletivo da sociedade, pois um córrego saudável por conta da preservação de sua mata ciliar traz notórios benefícios à sociedade em se comparando com áreas destinadas à agricultura ou à pecuária, pois a água é imprescindível para a sobrevivência humana.

Levando em consideração que o ponto de partida do presente estudo é o Direito Romano, relevante traçar um paralelo com o direito italiano atual, cujo preceito legal alusivo ao exercício da propriedade é bem semelhante àquele contido no Código Civil Brasileiro de 1916, na medida que aduz haver o direito de usar, gozar e dispor com a inclusão da função

social, pois é dito que esse direito tem que estar em consonância do ordenamento jurídico vigente e no artigo seguinte se expõe que esse direito não pode vir a ferir o outro, uma clara aplicação de função social. Assim, seguem os artigos do código civil italiano:

Artt. 832 - Il proprietario ha diritto di godere e disporre delle cose in modo pieno ed esclusivo, entro i limiti e con l'osservanza degli obblighi stabiliti dall'ordinamento giuridico. [...] Artt. 833 - Il proprietario non può fare atti i quali non abbiano altro scopo che quello di nuocere o recare molestia ad altri¹.

O código civil italiano escolheu tratar da função socioambiental e da proteção ambiental no direito de propriedade em um artigo distinto, como se vê a seguir:

Artt. 857 - Per il conseguimento di fini igienici, demografici, economici o di altri fini sociali possono essere dichiarati soggetti a bonifica i terreni che si trovano in un comprensorio, in cui sono laghi, stagni, paludi e terre paludose, ovvero costituito da terreni montani dissestati nei riguardi idro-geologici e forestali, o da terreni estensivamente coltivati per gravi cause d'ordine fisico o sociale, i quali siano suscettibili di una radicale trasformazione dell'ordinamento produttivo.²

Sobre águas, a legislação civil italiana escolheu por tratar desse assunto, ao contrário da Brasileira, pois aqui a proteção as águas vêm somente no Código Florestal. Assim, verifica-se abaixo referido disposto:

Artt. 866 - Anche indipendentemente da un piano di bonifica, i terreni di qualsiasi natura e destinazione possono essere sottoposti a vincolo idrogeologico, osservate le forme e le condizioni stabilite dalla legge speciale, al fine di evitare che possano con danno pubblico subire denudazioni, perdere la stabilità o turbare il regime delle acque. [...] L'utilizzazione dei terreni e l'eventuale loro trasformazione, la qualità delle colture, il governo dei boschi e dei pascoli sono assoggettati, per effetto del vincolo, alle limitazioni stabilite dalle leggi in materia. [...] Parimenti, a norma della legge speciale, possono essere sottoposti a limitazione nella loro utilizzazione i boschi che per la loro speciale ubicazione difendono terreni o fabbricati dalla caduta di valanghe, dal rotolamento dei sassi, dal sorrenamento e dalla furia dei venti, e quelli ritenuti utili per le condizioni igieniche locali.³

Isso mostra como o direito de propriedade evoluiu internacionalmente e nacionalmente e a preocupação com o direito ambiental e a propriedade passou a ser incluída nas legislações dos países e a propriedade passou a ser limitada por fatores sociais, econômicos

¹ Art. 832 - O proprietário tem o direito de desfrutar e alienar as coisas total e exclusivamente, dentro dos limites e com o cumprimento das obrigações estabelecidas pelo sistema legal. [...] Art. 833 - O proprietário não pode fazer atos que não tenham outro objetivo senão o de prejudicar ou assediar outras pessoas.

² Art. 857 - Para a consecução de fins higiênicos, demográficos, econômicos ou outros fins sociais, podem ser declaradas recuperadas as terras localizadas em área onde haja lagos, lagoas, pântanos e pântanos, ou que consistam em terras montanhas irregulares em áreas hidrogeológicas e florestais, ou em terras extensivamente cultivadas devido a sérias causas de ordem física ou social, suscetíveis a uma transformação radical do sistema de produção

³ Art. 866 - Mesmo independentemente de um plano de recuperação, terrenos de qualquer natureza e destino podem estar sujeitos a restrições hidrogeológicas, observadas as formas e condições estabelecidas pela lei especial, a fim de impedir que sejam expostas a denudações, perdendo estabilidade ou perturbação do regime hídrico. [...] O uso da terra e sua possível transformação, a qualidade das lavouras, o manejo de florestas e pastagens estão sujeitos, devido à restrição, às limitações estabelecidas pelas leis relevantes. [...] Da mesma forma, de acordo com a lei especial, os bosques que, devido à sua localização especial, defendem terrenos ou edifícios da queda de avalanches, do rolar das pedras, do sorriso e da fúria dos ventos, podem ser sujeitos a limitações no seu uso. e aqueles considerados úteis para condições de higiene locais

e ambientais, em atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além de garantir a sustentabilidade dos recursos naturais e a sobrevivência do homem.

Há que se ressaltar o caráter protetivo da legislação, no sentido de se eleger áreas de preservação pela simples característica da área, como ocorre com as matas ciliares. Assim, proteger as águas é proteger a vida, pois conforme já visto anteriormente, menos de 1% das águas do mundo é doce e própria para o consumo. e então, é questão de sobrevivência proteger aquelas áreas para evitar a seca das nascentes e a erosão dos córregos.

E sobre essa obrigação, Élcio Nacur Rezende e Eriton Geraldo Vieira trazem em seu artigo uma importante ligação dessa obrigação com a função social, assim como pode ser visto:

Há uma obrigação legal de manterem-se as Áreas de Preservação Permanente com vegetação e os proprietários devem sujeitar-se a ela, em qualquer circunstância, por força do princípio da função social e ambiental da propriedade, que lhes impõe o exercício do direito de propriedade em conformidade com as diretrizes de proteção do meio ambiente vigentes. Com isso, a importância das Áreas de Preservação Permanente é indiscutível para a concretização do direito de propriedade, o qual, somente é assim reconhecido quando estão presentes suas funções socioambientais bem como o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (VIEIRA, REZENDE, 2015, p. 180)

Além dessas áreas, na nossa legislação há previsão da obrigatoriedade de reserva natural dos terrenos, que é diferente da área de preservação permanente. Enquanto a área de preservação permanente deve ser preservada simplesmente por existir, na reserva natural um percentual do terreno a ser definido de acordo com o local, sendo que a maioria dos locais é de vinte por cento do terreno, tem que ser preservado com mata nativa. Essas áreas serão escolhidas pelo proprietário e podem somar com as áreas de preservação permanente. Isso leva a uma preservação maior do meio ambiente, porém, para isso, a fiscalização e efetivação dos dispositivos legais necessitam ser concretas, objetivando a proteção de grandes áreas verdes e maior rendimento para a propriedade, conforme estudos já realizados dessa área.

CONCLUSÃO

É fascinante ver o desenvolvimento de um instituto tão importante para o direito civil e que durante muitos séculos foi quase a única matéria estudada e codificada. Além do mais, ter muitas terras, até pouco tempo atrás, era sinônimo de riqueza. E é ainda mais interessante ver a evolução desse instituto que começou como o uso, gozo e disposição absoluta, desaguando para uma propriedade com limitações, com deveres do proprietário para com a sociedade, inclusive no que tange aos aspectos ambientais.

Isso trouxe uma mudança de paradigma no pensamento acerca das questões alusivas à propriedade, na medida que surge uma limitação ao exercício do referido direito.

A preocupação ambiental e seu condicionamento para cumprimento da função social se mostra algo estratégico para a atual situação do homem, uma vez que tudo que se fizer de agora para frente irá determinar o rumo da sobrevivência do ser humano. E daí decorre a importância do debate da matéria invocada no presente estudo, qual seja, as áreas de preservação permanentes do entorno dos rios, que é um recurso estratégico para nosso futuro, pois como se sabe, menos de 1% desse recurso é próprio para consumo humano e devido aos desequilíbrios causados pelo homem, tem se escasseado cada vez mais, e, se faz mais do que nunca a necessidade de proteção desse recurso.

Atingiu-se o objetivo proposto no presente estudo na medida em que foi perquirido todo o contexto histórico no que toca ao desenvolvimento e evolução do conceito e efeitos relativos ao exercício de propriedade, bem como da relativização desse exercício, no que toca à proteção, dentre outros aspectos, das denominadas matas ciliares

A pesquisa em questão obteve como resultado o dever do cidadão, proprietário, em dispor de mecanismos de proteção ambiental das referidas áreas, com nítida mitigação do conceito absoluto do direito de disposição da propriedade, na medida em que esta deve alcançar sua função sócio ambiental.

É inegável que essa proteção ambiental inclusive aquela inerente às matas ciliares, veio para limitar o uso da propriedade, pois o proprietário não pode mais explorar, tal como previsto no Direito Romano, sem um planejamento de uso ou mesmo destruir toda vegetação, inclusive as matas ciliares, para aumentar suas pastagens ou suas áreas de agricultura, pois essas áreas devem ser preservadas pelo simples fato de existir, por sua importância para toda sociedade, tal como o conceito de direito difuso prevê. Então, houve uma relativização da propriedade, que deixou de ser direito para ser um dever para com a sociedade e com meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, José de. **A Propriedade**. Prefácio de Carlos Alberto Menezes. Ed fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. 269p.
- ARAÚJO, Giselle Marques de. FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE: UMA PROPOSTA CONCEITUAL. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 251-276, jun. 2017. Disponível em: <<http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/985/546>>. Acesso em: 17 out. 2019.
- BASTOS, Celso Ribeiro. A Tutela dos interesses difusos no direito constitucional brasileiro. **Revista Do Serviço Público**, Brasília, 39(2), 53-62. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.21874/rsp.v39i2.2252>>. Acesso em: 22 set. 2019.
- BRANCALION, Pedro Henrique Souza, *et al.* Análise crítica da Lei de Proteção da Vegetação Nativa (2012), que substituiu o antigo Código Florestal: atualizações e ações em curso. **Brazilian Journal of Natural Conservation**. 14:e1-e16, 2016. Disponível em: <[doi:http://dx.doi.org/10.1016/j.ncon.2016.03.004](http://dx.doi.org/10.1016/j.ncon.2016.03.004)>. Acesso em: 25 out. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

DEBONI, Giuliano. Propriedade privada: do caráter absoluto à função social e ambiental. Revista Dom Alberto, Santa Cruz do Sul, agos. 2017. Disponível em:<<http://www.domalberto.edu.br/wpcontent/uploads/2017/08/Propriedade-Privada-do-Car%C3%A1ter-Absoluto-%C3%A0-Fun%C3%A7%C3%A3o-Social-e-Ambiental.pdf>>. Acesso em set. 2019

FARIAS, Cristiano Chaves, Roserval, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais** - 13. ed. Ver. ampl. e atlJal. - Salvador: Ed. JusPodlvm, 2017. 976p.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. 4. ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010. 383p.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 18. ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. 1400p

ITÁLIA. **Código civil** (2018). Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/news/2013/04/29/dei-modi-di-acquisto-della-proprieta>>. Acesso em: 28 set. 2019.

KALIL, Ana Paula Maciel Costa; FERREIRA, Heline Sivini. A DIMENSÃO SOCIOAMBIENTAL DO ESTADO DE DIREITO. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 329-359, jun. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1010/549>>. Acesso em: 17 out. 2019.

MENDES, Marisa Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Construção histórica do direito de propriedade em grécia e roma. **Revista da UNIFEBE**, Brusque, [S.l.], v. 1, n. 10 jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/33/30>>. Acesso em: 26 set. 2019.

PAGANI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito à moradia: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito a moradia**. Porto Alegre: Edipucrs, 2009. 284 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Vol. IV. Atual**. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 402p.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional**. Trad.de Maria Cristina de Cicco. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 369p

PINHO, Paulo Maurício. **Aspectos ambientais da implantação de “Vias Marginais” em áreas urbanas de fundo de vale**. 1999. 133 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Engenharia Urbana), Universidade Federal de São Carlos, São Carlos. Apud Vieira, E. G e Rezende, E. N. (2015). **Exploração Mineral de Areia e um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: É possível conciliar?** Sustentabilidade em Debate - Brasília, v. 6, n. 2, p. 171-192.

ROSENVALD, Nelson. **A propriedade aparente no Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: De Jure – Rev. Jur. do MP, 6: 303:313, fev.- ago. 2006. 575 p.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **Do Direito de Propriedade ao Dever da Propriedade**. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007, Belo Horizonte. XVI Congresso Nacional - Belo Horizonte - Anais CONPEDI. Florianópolis: Editora da Fundação Boiteux, 2007.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 905p.

VASCONCELLOS, Jayro Boy Júnior. A Responsabilidade Ambiental Decorrente da Poluição Sonora Emanada dos Templos Religiosos: Hermenêutica a partir de axiomas jurídicos e cristãos. **Prensas de La Universidad de Zaragoza**, Zaragoza, 2019. 407p.

VIEIRA, Eriton Geraldo; REZENDE, Élcio Nacur. (2015). Exploração Mineral de Areia e um Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: É possível conciliar? **Sustentabilidade em Debate**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 171-192.

WALKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 4. Ed. 2. tiragem. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 400p.